

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 439/99

SESSÃO DE 5/11/99

PROCESSO Nº 1/1412/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906628

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: INFORSISTEM COM. E SERVIÇOS

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS FRAUDADOS, EM QUE A 1ª VIA NÃO CONFERE COM A VIA DO BLOCO DO EMITENTE - NÃO RESTOU COMPROVADO CONLUÍO NA PRÁTICA DA FRAUDE ENTRE O EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL E A AUTUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que a autuada utilizou documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, adquirindo mercadorias com notas fiscais inidôneas porque as 1ªs vias das notas fiscais diferem das vias dos blocos (notas fiscais calçadas).

O julgador singular decide pela extinção do processo por ilegitimidade passiva, acompanhado pela consultoria tributária e PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

As ações fiscais devem Ter um embasamento fático e jurídico consistente. No caso em tela, verificamos que o agente do fisco constatou que as notas fiscais de aquisição de mercadorias pela autuada estavam emitidas irregularmente, uma vez que as 1^{as} vias (as quais foram escrituradas pela autuada) não conferiam com as vias do bloco, em poder do estabelecimento emitente.

Ora, a irregularidade até o nível em que se demonstra nos autos não foi cometida pela autuada e sim pela emitente dos documentos fiscais (efetivamente quem praticou o dito calço das notas fiscais). Não se demonstra qualquer conluio ou co-responsabilidade que consiga transportar a autuada ao pólo passivo da relação jurídico-tributária. As 1^{as} vias das notas fiscais em seu poder foram escrituradas normalmente pelos valores nelas consignados, até prova em contrário (o que não se efetivou nos presentes autos).

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para decidir pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Inforsistem Com. e Serviços,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão de extinção do processo por ilegitimidade passiva prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12/11/99



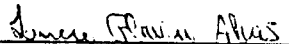
Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato

Fomos presentes:

Procurador do Estado



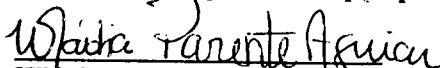
Assessor Tributário



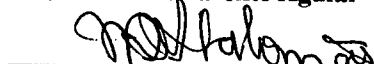
José Maria Vieira Mota




Francisco das Chagas A. Albuquerque



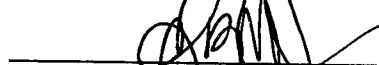
Wlãdia Maria Parente Aguiar



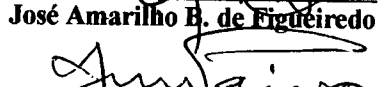
Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas